PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002896-32.2026.8.16.0083

Processo: 0002896-32.2026.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$18.468.046,00
Autor(s): • PELLENZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA
• São Jorge Comércio de Carne LTDA
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0002896-32.2026.8.16.0083 proposto por PELLENZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e SÃO JORGE COMÉRCIO DE CARNE LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por PELLENZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E SÃO JORGE COMÉRCIO DE CARNE LTDA. O Grupo teve início com a iniciativa dos sócios-proprietários, Patrícia Apolinário Pellenz e Paulo Sérgio Pellenz, que inauguraram um açougue de venda direta em Francisco Beltrão/PR. Identificando melhor oportunidade de margem e escala, realizaram a transição do varejo para o atacado (distribuição de meias carcaças de bovinos e suínos para supermercados). Disse que a Pellenz, constituída em 2018, focava no comércio de carnes e transporte rodoviário; e que a São Jorge foi constituída em 2021 para planejamento tributário e organizacional. Alegou que o grupo opera com frota própria e fornecimento para grandes redes de supermercados da região. A parte autora apontou que a atual crise de liquidez não decorre de falhas de gestão ou inviabilidade do modelo de negócio, mas sim de uma sucessão de fatores: Aumento abrupto das taxas de juros no país, o que inviabilizou o serviço da dívida de um financiamento contraído junto à cooperativa Evolua para a compra de um sítio destinado à criação de bovinos; fraude e sabotagem interna, com desvio de vendas para um frigorífico concorrente, gerando prejuízo estimado em R$ 3 milhões. Afirmou que o ex-funcionário ateou fogo a dois caminhões da frota, o que forçou o grupo a subcontratar fretes e, posteriormente, a adquirir novos caminhões por meio de financiamentos em momento de fragilidade financeira. Disse quanto a exigência por parte da vigilância sanitária, relativa a substituição da estrutura de contêineres por uma sede física de alvenaria, que foi concluída, mas que consumiu recursos e demandou novas linhas de crédito, esgotando os limites bancários. Afirmou que o investimento em cinco caminhões adicionais para frete de carne no Mato Grosso mostrou-se deficitário devido à alta do diesel e pedágios, inadimplência de clientes e acidentes (um deles resultando em perda total não coberta por seguro). Disse quanto a prejuízo advindo da queda do preço da carne bovina no mercado e necessidade de parcelamentos fiscais que pressionam o fluxo de caixa. A parte autora afirmou que a crise não é operacional, e sim de fluxo de caixa e estrutura de capital. Alegou que possui carteira de clientes e frota renovadas, e que a recuperação judicial é necessária para readequar o passivo de aproximadamente R$ 19 milhões à real capacidade de geração de caixa. Requereu a consolidação processual. Em sede de tutela de urgência, requereu a antecipação dos efeitos do stay period; manutenção de contratos e bens essenciais; declaração de essencialidade dos caminhões e dos lotes rurais onde se localizam as instalações das empresas, proibindo a busca e apreensão, leilão, ou retirada de posse desses ativos por credores fiduciários ou hipotecários. Requereu sigilo sobre alguns documentos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N2 Q7WT5 QCF96 SM5XB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N2 Q7WT5 QCF96 SM5XB

Na emenda à inicial (mov. 53.1) a parte autora apresentou um pedido de urgência para suspender os atos de expropriação da sede operacional da empresa São Jorge Comércio de Carne Ltda. (imóvel de Matrícula nº 38.442, em Francisco Beltrão/PR), em virtude de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária do imóvel. Postularam pela declaração de essencialidade e suspensão do leilão e consolidação de propriedade. Requereu também a suspensão dos atos constritivos e das ações de busca e apreensão individuais em curso contra a frota de caminhões essenciais das Requerentes, notadamente nos processos nº 0004151- 25.2026.8.16.0083 (1ª Vara Cível de Francisco Beltrão) e nº 0004372-08.2026.8.16.0083 (2ª Vara Cível de Francisco Beltrão), bem como outros que porventura forem propostos;

2. Decisão:

A) Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

> a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);
>
> b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”:
>
> Pellenz: 2023, 2024, 2025 (1.19 a 1.21)
>
> São Jorge: 2023, 2024, 2025 (1.25 a 1.27),
>
> c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”):
>
> Pellenz: 2023 a 2025 (1.22 a 1.24)
>
> São Jorge: 2023 a 2025 (1.28 a 1.30)
>
> d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”): NÃO APRESENTADO
>
> e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):
>
> Pellenz: 53.11, 53.5, 53.4; 1.41, 1.42.
>
> São Jorge: 53.2, 53.3, 1.43 a 1.44;
>
> f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):
>
> Pellenz: mov. 53.13;

São Jorge: 53.14;

g) Relação completa de empregados (Inc. IV): foi informado na petição de emenda à inicial que o único empregado possui vínculo com a São Jorge - Mov. 53.17.

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo: mov.

Pellenz: mov. 1.3 e 1.4;

São Jorge: mov. 1.6

i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 53.18 a 53.21 - única sócia.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII) – Não apresentados. A decisão de mov. 50.1 já indeferiu o pedido de que estes fossem colocados em sigilo, e deverão ser apresentados.

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII)

PELLENZ: mov. 1.54;

São Jorge: mov. 1.55;

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc IX) – mov. 1.53;

m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X):

Pellenz: mov. 53.16 - o passivo fiscal foi apresentado, mas não detalhado.

São Jorge: mov. 53.15 - o passivo fiscal foi apresentado, mas não detalhado.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. Faltaram os extratos bancários e os relatórios detalhados dos passivos fiscais, que deverão ser apresentados.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

B) Da Tutela de Urgência:

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3° do CPC).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N2 Q7WT5 QCF96 SM5XB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N2 Q7WT5 QCF96 SM5XB

Na emenda à inicial de mov. 53.1 a parte autora apresentou um pedido de urgência para suspender os atos de expropriação da sede operacional da empresa São Jorge Comércio de Carne Ltda. (imóvel de Matrícula nº 38.442, em Francisco Beltrão/PR). Afirmou que a Cooperativa de Crédito Evolua iniciou um procedimento de consolidação de propriedade fiduciária do imóvel, devido a um débito de R$ 65.731,37. As Requerentes argumentam que o local é a sede administrativa e logística definitiva do grupo, sendo indispensável para o armazenamento, distribuição de produtos e continuidade de suas atividades. Requereu que o Juízo da recuperação judicial declare a essencialidade do imóvel e determine a suspensão imediata do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade fiduciária, visando preservar a viabilidade da reestruturação da empresa.

Pelo documento juntado no mov. 53.22 verifica-se que a Cooperativa de Crédito Evolua apontou o saldo devedor no valor de R$ 65.731,37 (atualizado até 01/06/25026), de contrato garantido por alienação fiduciária do imóvel de matrícula n° 38.442. Requereu o pagamento em quinze dias úteis, ou consolidação da propriedade em favor do credor, e o posterior leilão do imóvel.

Para que seja aferida a essencialidade de bem faz-se necessário comprovar a importância e utilidade deste para a empresa. A mera existência na composição do patrimônio da empresa, por si só, não os torna aptos a serem declarados essenciais por este Juízo.

No caso em tela a parte autora informou que no imóvel mencionado se localiza a sede operacional da empresa, e que a perda do bem e consequente desocupação forçada implicaria em paralização imediata das atividades. Disse que sem a sede operacional, perderiam a capacidade de armazenar e distribuir produtos.

Assim, constato que houve demonstração de que a atividade da empresa seria inviabilizada ou prejudicada caso o bem imóvel não seja declarado essencial. E por ser o contrato com a cooperativa garantido por alienação fiduciária, não está sujeito à recuperação judicial. Uma vez demonstrada sua relevância para o grupo econômico e a iminência de consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário, deve ser concedida a tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, declaro a essencialidade do imóvel de matrícula n° 38.442, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão. Com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. deve ser obstado eventual procedimento já iniciado de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, e de eventual leilão extrajudicial promovido pela Cooperativa de Crédito Evolua.

Com relação aos caminhões objeto de ações de busca e apreensão nos processos nº 0004151-25.2026.8.16.0083 da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, e nº 0004372- 08.2026.8.16.0083 da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, consultei os processos mencionados.

A petição inicial deste processo é datada de 09.04.2026. Na ação de busca e apreensão n° 0004151-25.2026.8.16.0083 foi deferida a liminar de busca e apreensão posteriormente (26/05), com relação ao veículo “VOLKSWAGEN/26-320 CONSTELLATION 6X2 2P (DIESEL)(E6), ano: 2025/2026, Cor: Laranja Nepal, Placa: UAX9E86, Renavam: 1457562526, Chassi: 9536C8TDXTR009170”.

Na ação de busca e apreensão n° 0004372- 08.2026.8.16.0083 foi concedida liminar de busca e apreensão em 29/05 com relação ao veículo CAMINHÃO VW DELIVERY 11.180 ANO/MODELO: 2023/2024 COR: BRANCA PLACAS: SEW7B67 RENAVAM: 1366912028 CHASSI: 9535E6TB2RR060602

Ainda que as liminares tenham sido deferidas antes do ajuizamento deste processo, os bens ainda não foram apreendidos, ou seja, as liminares ainda não foram consolidadas e executadas antes do período de blindagem. No mais, resta evidenciada a importância dos caminhões para as operações do grupo, e que a manutenção destes é relevante para assegurar as chances de soerguimento das empresas. Assim, declaro a essencialidade dos veículos mencionados, o que enseja a suspensão de quaisquer atos tendentes à retirada dos referidos ativos da posse da Recuperanda durante a vigência do stay period.

Desde já defiro eventuais pedidos de declaração de essencialidade que venham a ser formulados com relação a veículos das autoras que sejam objetos de ações de busca e apreensão.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por PELLENZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA E SÃO JORGE COMÉRCIO DE CARNES LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório Catalise Administração Judicial, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

5. Oficie-se com urgência tanto à Cooperativa Evolua, quanto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão comunicando-se a concessão de tutela de urgência para declarar a essencialidade do imóvel de matrícula n° 38.442, e determinar que seja obstado eventual procedimento já iniciado de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, e de eventual leilão extrajudicial.

6. Oficiem-se aos juízos onde tramitam as ações de busca e apreensão nº 0004151- 25.2026.8.16.0083 da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, e nº 0004372- 08.2026.8.16.0083 da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão comunicando-se quanto a declaração de essencialidade dos veículos, eis que demonstrada a essencialidade destes para a continuidade das atividads das recuperandas.

7. Conforme já deferido no item 3 de mov. 50.1, defiro que a relação de bens particulares dos administradores sejam colocados sob sigilo. Defiro também o pedido de sigilo quanto à relação de empregados que contenha os salários, em atenção à proteção dos dados pessoais disposta na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)

8. Determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; f) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

9. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente em extratos bancários e os relatórios detalhados dos passivos fiscais; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

10. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Francisco Beltrão, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N2 Q7WT5 QCF96 SM5XB

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5N2 Q7WT5 QCF96 SM5XB